

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 4.537, de 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e estabelecimentos noturnos com sonorização eletrônica e ao vivo, terem luz de emergência e gerador de energia elétrica.

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado JOÃO MAGNO

I - Relatório

A proposição que ora vem ao exame deste Órgão Técnico pretende obrigar cinemas, teatros e outros estabelecimentos noturnos com sonorização eletrônica e ao vivo a possuir luz de emergência e gerador de energia elétrica em suas dependências. A proposta prevê multa no valor de 200 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em caso de descumprimento da obrigação fixada. Prevê, também, a regulamentação, pelo Poder Executivo, da lei que vier a originar-se do texto proposto, no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

O Autor argumenta que a ausência dos equipamentos mencionados representa um risco para os freqüentadores dos estabelecimentos noturnos, uma vez que, na falta de energia elétrica, é comum a ocorrência de episódios de pânico entre as pessoas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



II – Voto do Relator

A preocupação do nobre Autor com a segurança dos freqüentadores de estabelecimentos de lazer é altamente meritória. Por falta de regulação legal, muitos desses estabelecimentos funcionam sem os devidos cuidados, transformando-se em verdadeiras arapucas, em caso de uma ocorrência inesperada, como a falta de energia elétrica.

É bem certo que exigências desse tipo estariam mais adequadas no âmbito da legislação municipal de posturas, mas, infelizmente, a maioria dos municípios negligencia sua responsabilidade nessa área. Diante disso, e considerando a competência da União para o estabelecimento de normas gerais em matéria de direito urbanístico, não poderíamos nos furtar a legislar sobre o tema, para salvaguardar a segurança da população.

Não obstante, cabe registrar que o texto oferecido apresenta impropriedades, como, por exemplo, o fato de prever uma penalidade em UFIR, unidade de referência para atualização dos débitos fiscais que já foi extinta há alguns anos. Além disso, entendemos que a punição deve ser gradativa, a exemplo do que ocorre com as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da proibição de fumar em ambientes fechados, estipulada pela Lei nº 9.294, de 1996.

Por outro lado, a proposta não informa a quem compete a obrigação de fiscalizar a exigência e aplicar a penalidade, o que a torna inócuia. Na impossibilidade dessa atribuição ser exercida por um órgão federal, parece mais adequado remetê-la à esfera municipal, também como já determina a citada Lei nº 9.294/96.

Igualmente impróprios são a cláusula revogatória genérica, dispositivo que contradiz o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual traz regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e a exigência de regulamentação por parte do Poder Executivo, questionável do ponto de vista da constitucionalidade. Finalmente, parece-nos necessário dar um prazo para que os estabelecimentos façam as adequações demandadas, antes da entrada em vigor da norma.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.537, de 2004, na forma do substitutivo aqui anexado.

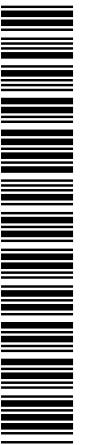
Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado **JOÃO MAGNO**
Relator



1291884F35

2005_2509_João Magno_049



1291884F35

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 4.537, de 2004

Obriga estabelecimentos noturnos de entretenimento, com sonorização mecânica ou ao vivo, a dispor de luz de emergência e gerador de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos noturnos de entretenimento, com sonorização mecânica ou ao vivo, ficam obrigados a dispor de luz de emergência e gerador de energia elétrica, bem como estipula as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma.

Art. 2º Os cinemas, teatros e outros estabelecimentos noturnos de entretenimento, com sonorização mecânica ou ao vivo, ficam obrigados a dispor de luz de emergência e gerador de energia elétrica.

§ 1º Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, o descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – interdição do estabelecimento por prazo de até trinta dias;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II e III do § 1º serão cumulativas com a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, calculada em função da capacidade do estabelecimento.

§ 3º Compete à autoridade municipal responsável pela concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento fiscalizar o cumprimento da



1291884F35

obrigação prevista nesta Lei, bem como aplicar as penalidades cabíveis e recolher as multas devidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado **JOÃO MAGNO**
Relator

2005_2509_João Magno_049



1291884F35